



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00382/23
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Associação Rondoniense de Municípios - AROM
RESPONSÁVEIS: Gislaíne Clemente, CPF ***.853.638-**- Presidente no período de 1º/1 a 31.1.2021;
Celio de Jesus Lang, CPF: ***.453.492-**- Presidente no período de 1º.2 a 31.12.2021.
ADVOGADO: Alan Almeida do Amaral, OAB/RO n. 12.551/RO
VRF: R\$3.922.678,86 - Receita de Municípios Associados
RELATOR: Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório conclusivo sobre a análise da Prestação de Contas Anual da Associação Rondoniense de Municípios, referente ao exercício de 2021, apresentadas por Celio de Jesus Lang (CPF: ***.453.492-**), na qualidade de Presidente da AROM.

A presente instrução tem por finalidade subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, nos termos dos arts. 6º e 7º, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER).

Segundo as disposições do art. 16-A da Instrução Normativa TCE-RO n. 013/2004, a Prestação de Contas Anual das entidades associativas representativas de municípios será apresentada ao Tribunal de Contas até 31 de maio do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais.

A prestação de contas foi entregue ao Tribunal de Contas em 08.02.2023, ou seja, fora do prazo estipulado. Apesar disso, importa registrar que a IN n. 78/2022/TCERO, que acresceu o artigo 16-A à IN n. 13/2004/TCERO, só foi editada em 11.07.2022, após o encerramento do exercício examinado.

Ademais, em virtude das limitações técnicas do sistema SIGAP, referentes à necessidade de indicação de controlador e de adaptação do sistema para a recepção dos documentos litados no art. 16-A da IN n. 13/2004/TCERO, a documentação só pôde ser enviada via sistema na data de 07/02/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

No ponto, destaca-se que, antes da remessa via sistema, a administração da entidade encaminhou os documentos relativos à prestação de contas por meio do Portal do Cidadão (documento n. 07898/22).

Pontue-se, ainda, que a AROM não possui estrutura de controle interno e que o sistema de recepção dos documentos deste Tribunal (Sistema Sigap) exige a validação por três responsáveis. Assim, como solução para o problema, foi informado o nome da chefe de gabinete como responsável pelo controle interno.

1.1 Visão Geral da entidade

Fundada em 05 de junho de 1993, a Associação Rondoniense de Municípios (AROM), sob o formato de associação de natureza civil, regida pelas regras de direito privado, a qual não possui fins lucrativos ou distribuição de lucros/dividendos entre seus associados.

Sua missão, conforme artigo 2º de seu Estatuto Social, é contribuir para a solução de problemas comuns dos Municípios, pugnar pela valorização do municipalismo e defender direitos institucionais, promovendo melhoria e evolução, além de representar seus associados. Ou seja, não há intuito de gestão associada de serviços públicos ou de prestação de serviços públicos de titularidade de seus associados.

Para cumprimento de suas finalidades, o Estatuto Social prevê a observância aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Finalidade, da Economicidade e da Eficiência, os quais inspiram a sua atuação no que concerne à contratação de pessoal, mediante processo seletivo, e de bens e serviços sem necessária submissão aos regramentos de licitações públicas.

O financiamento de suas atividades, ademais, está disciplinado no artigo 43 de seu Estatuto Social, que prevê serem as receitas da AROM originadas de: (i) contribuições associativas definidas pela Assembleia Geral; (ii) doações, contribuições ou legados de pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado; (iii) auxílio ou subvenções de entidades públicas ou privadas; (iv) contribuições extraordinárias e complementares; (v) recursos consignados em orçamentos municipal, estadual e federal; (vi) recursos provenientes de congressos, seminários, eventos, cursos e ações desenvolvidas pela entidade; (vii) termo de Cooperação e/ou Convênio celebrado; (viii) outros rendimentos eventuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

O valor da contribuição social dos Municípios, por fim, é definido pela Assembleia Geral e é dever dos municípios, nos moldes do art. 8º, estabelecer a contribuição associativa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a devida previsão no orçamento, consoante ao disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.2 Estrutura organizacional e responsáveis

De acordo com o Estatuto social da AROM, em seu art. 11º, são órgãos de deliberação a Assembleia Geral, o Conselho Diretor e o Conselho Fiscal. A gestão da Associação foi realizada por Gislaíne Clemente e Celio de Jesus Lang durante o exercício de 2021.

A Assembleia Geral, órgão deliberativo, é constituída pelos municípios rondonienses associados, por meio de seus Prefeitos, e pelos integrantes do Conselho Diretor e Fiscal.

De acordo com alínea “b”, inciso I, do artigo 16-A da Instrução Normativa n.013/TCER-04, a AROM deve remeter a esta Corte de Contas, a qualificação dos membros da diretoria e dos órgãos deliberativos da entidade. Contudo, o documento enviado se refere à composição eleita em 17/12/2021 para triênio de 2022/2024, conforme ID 1349634.

Em busca no portal da transparência do site de Associação, esta unidade só encontrou a publicação do Conselho Diretor e Fiscal – Gestão 2022 a 2024.

1.3 Avaliação do sistema de controle interno

A avaliação dos controles internos, dependendo dos seus objetivos pode ser realizada em dois níveis: em nível de entidade ou em nível de atividades. O controle interno em nível de entidade visa a avaliação global do sistema de controle interno da organização ou parte dela com o propósito de verificar se está adequadamente concebido e se funciona de maneira eficaz.

O objetivo da avaliação de controles internos em nível de atividades, também chamada avaliação do controle interno em nível operacional, é verificar se os controles internos, no nível operacional das atividades, estão apropriadamente concebidos, na proporção requerida pelos riscos e se funcionam de maneira contínua e coerente, alinhados com as respostas a riscos definidas pela Administração. Em síntese, consiste em revisar objetivos-chave de processos e atividades neles contidas, identificar e avaliar riscos relevantes relacionados a esses objetivos, bem como os controles que a gestão adota para administrá-los.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Nesse tema cabe esclarecer que a responsabilidade de conceber, implantar, manter e monitorar controles internos para assegurar os objetivos acima mencionados é da administração do órgão, cabendo à auditoria interna ou órgão de controle interno da entidade/órgão, avaliar a qualidade desses processos¹.

Destaca-se ainda que neste trabalho houve limitação quanto a este ponto uma vez que, em sua estrutura organizacional, a AROM não possui um órgão de controle interno.

2. PRINCIPAIS RESULTADOS

A presente seção apresenta os principais resultados da análise sobre a prestação de contas anual da AROM, referente ao exercício de 2021, que em nossa opinião representam informações relevantes para a compreensão dos resultados, distorções contábeis, impropriedades ou irregularidades.

2.1 Exatidão das demonstrações contábeis

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis exigidas pela Lei n. 6.404/76 (Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido, e respectivas Notas explicativas), encerradas em 31/12/2021, publicadas e encaminhadas a esta Corte (ID 1349635).

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis, compostas pelos Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido e as respectivas notas explicativas, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 6.404/76 e das demais normas de contabilidade.

¹ Acórdão nº 1.543/2013 – TCU - Plenário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Base para opinião com ressalvas

A opinião com ressalva foi motivada em razão da **abstenção de opinião de auditoria sobre exatidão dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial da entidade.**

2.1.1 Abstenção de opinião de auditoria sobre exatidão dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial da entidade

Salienta-se que o motivo que compõe a base para a opinião modificada da auditoria em relação às demonstrações contábeis presentes na prestação de contas, está consubstanciada na “Limitação de escopo por ausência de documentação de suporte e conciliação dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa (A4)”.

A equipe técnica desta Corte solicitou à administração da AROM, por meio dos ofícios nº 075/CECEX2/TCERO (ID 1403965) e 076/2023/CECEX2/TCERO (ID 1403969), o envio dos extratos e conciliações bancárias de todas as contas ativas com a posição em 31.12.2021, bem como comprovante de envio de cartas de circularização às instituições financeiras com as quais mantém relacionamento (conforme modelo anexado junto ao ofício), e ainda, o balancete de verificação com posição em 31.12.2021.

Dessa forma, em razão da não obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre saldos e transações da conta contábil “disponibilidade”, está configurado abstenção de opinião de auditoria sobre de disponibilidade financeira, tendo em vista ausência de extratos e conciliações bancárias e respostas a circularizações.

Registra-se por oportuno que essa situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de análise de justificativas, ID 1475971).

2.1.2. Integridade interdemonstrações

Visando verificar a integridade interdemonstrações, a equipe de auditoria, com base no escopo selecionado, iniciou os procedimentos comparando os valores divulgados no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações dos Fluxos de Caixa, de Resultado do Exercício, e das Mutações do Patrimônio Líquido. Os resultados das avaliações foram consistentes, conforme apontam as tabelas a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Tabela. Balanço Patrimonial X Demonstração dos Fluxos de Caixa

Balanço Patrimonial		X	Demonstração dos Fluxos de Caixa	
Caixa e Equivalentes de Caixa	629.734,27		Caixa e Equivalentes de Caixa	629.734,27
			DIFERENÇA	0,00

Tabela. Balanço Patrimonial X Demonstração do Resultado do Exercício

Balanço Patrimonial		X	Demonstração do Resultado do Exercício	
Resultado	-334.021,02		Resultado	-334.021,02
			DIFERENÇA	0,00

Tabela. Balanço Patrimonial X Dem. das Mutações do Patrimônio Líquido

Balanço Patrimonial		X	Demonstração das Mutações do PL	
Patrimônio Social	89.387,36		Saldo Final	89.387,36
			DIFERENÇA	0,00

Fonte: Demonstrações financeiras (ID 1349635).

2.1.3. Integridade receitas de aportes financeiros

Na instrução inicial, a equipe de auditoria, analisando o Demonstrativo de Resultado do Exercício (ID 1255726) da AROM, verificou uma receita total arrecadada de R\$3.922.678,86, sendo R\$3.919.356,00 referente a contribuições dos associados e R\$3.322,86 refere a rendimentos de aplicação financeira.

Dentre as receitas recebidas pela entidade no exercício de 2021, o corpo técnico realizou procedimentos de auditoria visando apurar a integridade do registro das receitas (circularização).

Nesse contexto, a equipe de auditoria selecionou 38 municípios participantes e solicitou o valor total transferido a AROM, no exercício de 2021, referente a mensalidade. Em sequência, foi realizada uma análise dos valores declarados pelos municípios com os registrados pela entidade, consoante demonstra a tabela a seguir:

Tabela: integridade das transferências correntes

Município	Valor informado pelo Município	Valor contabilizado pela AROM conforme Anexo TC-04	Diferença
Ji-Paraná	R\$177.408,00	R\$177.408,00	R\$-
Cacoal	R\$162.288,00	R\$162.288,00	R\$-
Jaru			R\$-
Guajará-Mirim			R\$-
Machadinho do Oeste	R\$93.744,00	R\$93.744,00	R\$-
Buritis	R\$93.744,00	R\$93.744,00	R\$-
Pimenta Bueno			R\$-
Ouro Preto do Oeste	R\$97.776,00	R\$97.776,00	R\$-
Espigão do Oeste	R\$81.648,00	R\$81.648,00	R\$-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Município	Valor informado pelo Município	Valor contabilizado pela AROM conforme Anexo TC-04	Diferença
Nova Mamoré	R\$69.552,00	R\$69.552,00	R\$-
São Miguel do Guaporé	R\$69.552,00	R\$69.552,00	R\$-
Alto Paraíso	R\$69.552,00	R\$69.552,00	R\$-
Nova Brasilândia	R\$69.552,00	R\$69.552,00	R\$-
São Francisco do Guaporé	R\$67.536,00	R\$67.536,00	R\$-
Presidente Médici			R\$-
Cerejeiras			R\$-
Colorado do Oeste	R\$69.552,00	R\$69.552,00	R\$-
Alvorado do Oeste			R\$-
Campo Novo de Rondônia			R\$-
Alto Alegre do Parecis	R\$55.440,00	R\$55.440,00	R\$-
Seringueiras	R\$55.440,00	R\$55.440,00	R\$-
Urupá	R\$55.440,00	R\$55.440,00	R\$-
Mirante da Serra	R\$55.440,00	R\$55.440,00	R\$-
Ministro Andreazza	R\$55.440,00	R\$55.440,00	R\$-
Novo Horizonte	R\$55.440,00	R\$55.440,00	R\$-
Corumbiara	R\$39.312,00	R\$39.312,00	R\$-
Nova União			R\$-
Vale do Paraíso	R\$39.312,00	R\$39.312,00	R\$-
Santa Luzia do Oeste	R\$39.312,00	R\$39.312,00	R\$-
Parecis	R\$39.312,00	R\$39.312,00	R\$-
Cabixi	R\$39.312,00	R\$39.312,00	R\$-
São Felipe do Oeste	R\$39.312,00	R\$39.312,00	R\$-
Teixeirópolis			R\$-
Castanheiras			R\$-
Pimenteiras do Oeste	R\$39.312,00	R\$39.312,00	R\$-
Rolim de Moura	R\$99.792,00	R\$99.792,00	R\$-
Monte Negro	R\$67.536,00	R\$67.536,00	R\$-
Governador Jorge Teixeira			R\$-
Candeias do Jamari			R\$-
Costa Marques	R\$67.536,00	R\$67.536,00	R\$-
Primavera de RO	R\$39.312,00	R\$39.312,00	R\$-
Itapuã	R\$39.312,00	R\$39.312,00	R\$-
Alta Floresta D'Oeste	R\$81.648,00	R\$81.648,00	R\$-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Município	Valor informado pelo Município	Valor contabilizado pela AROM conforme Anexo TC-04	Diferença
Theobroma	R\$55.440,00	R\$55.440,00	R\$-
Ariquemes	R\$164.304,00	R\$164.304,00	R\$-
Vale do Anari	R\$39.312,00	R\$39.312,00	R\$-
Vilhena	R\$162.288,00	R\$162.288,00	R\$-
Cacaulândia	R\$60.060,00	R\$65.520,00	-R\$5.460,00
Cujubim	R\$67.536,00	R\$67.536,00	R\$-
Chupinguaia	R\$39.312,00	R\$39.312,00	R\$-
Rio Crespo			R\$-
Porto Velho			R\$-
	2.713.116,00	2.718.576,00	-R\$5.460,00

Fonte: Municípios associados-valor mensal estabelecido em resolução (ID 1404119) e Resposta Circularização Municípios (ID 1404105).

Com base nos procedimentos aplicados, foi obtido 76,92% de respostas da circularização junto aos Municípios, perfazendo um total de 69,36% da receita total aferida pelo ente, a qual, exceto pela distorção no valor de R\$5.460,00 (abaixo da materialidade de execução de auditoria)², referente a transferência do Município de Cacaulândia, mostrou-se consistente.

Face ao exposto, esta unidade técnica não tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as receitas registradas da entidade não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente o resultado em 31.12.2021, normas de contabilidade.

2.2 Legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão

Quanto à legalidade, legitimidade e a economicidade da gestão, após a análise das evidências obtidas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelas situações descritas no parágrafo “Base para opinião ressalva” identificamos que foram observadas as disposições da legislação aplicável à Associação Rondoniense de Municípios – AROM.

² Materialidade da Execução da Auditoria ou Erro Tolerável (MEA): R\$ 24.495,98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Base para opinião com ressalva

A ocorrência que motivou a opinião com ressalva foram as falhas no cumprimento do dever de prestar contas.

2.2.1 Verificação do cumprimento do dever de prestar contas

Assim, à luz do disposto no art.16-A da IN 013/2004/TCER, incluído pela Instrução Normativa n. 78/2022/TCE-RO, foram analisados os documentos enviados pela entidade, cujo detalhamento dos exames apresentamos a seguir:

Tabela: Verificação do cumprimento do dever de prestar contas

Itens de Verificação	Critério	Encaminhou?	Observação
a) Prestação de Contas	Art. 52 da CE – Público c/c Art. 16-A, I, da Instrução Normativa nº 013/2004: (Incluído pela Instrução Normativa n. 78/2022/TCE-RO)	Sim	Data do envio: 07/02/2023 via Sistema Sigap. Data envio por meio do Portal Cidadão 31/08/2022 (Protocolo n. 05397/22). Portanto, intempestiva.
b) Balancetes mensais	Art. 53 da Constituição Estadual c/c artigo 4º da Instrução Normativa nº 072/2020/TCE-RO (alterada pela Instrução Normativa n. 78/2022/TCE-RO) - Encaminhamento dos balancetes mensais do razão analítico, até o trigésimo dia do mês subsequente.	Não	Relatório das remessas ID 1404394.
c) Relatório de Atividades	Alínea "a", Inciso I, do artigo 16-A da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Sim	Foi enviado documento contendo as atividades do ente.
d) Qualificação dos Membros da Diretoria dos órgãos deliberativos da entidade	Alínea "b", Inciso I, do artigo 16-A da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Não	O documento enviado se refere à composição eleita em 17/12/2021 para o triênio 2022/2024, ID 1349634.
e) Demonstrações Contábeis	Alínea "c", Inciso I, do artigo 16-A da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Sim	Documentos ID 1349635, 1255724, 1255725 1255726 e 1325518
f) Cópia da Ata da Assembleia Geral relativa à apreciação das contas	Alínea "d", Inciso I, do artigo 16-A da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Sim	Documento ID 1349636
g) Parecer do conselho Fiscal	Alínea "e", Inciso I, do artigo 16-A da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Sim	Documentos ID 1349637 e 1325517 (ata da reunião do conselho diretor e fiscal que aprovou o parecer)
h) Cópia de Relatórios de Inspeções e Auditorias Realizadas na Entidade	Alínea "f", Inciso I, do artigo 16-A da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Não	Sem relatórios de inspeções e documentos de suporte.
i) Relação de Pessoal Existente	Alínea "g", Inciso I, do artigo 16-A da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.	Sim	Foi enviado espelho dos comprovantes de pagamento do pessoal em exercício - ID 1325516 e 1349640

Fontes de informações: processo de prestação de contas n. 00382/23; Sigap Contábil e Sigap Integrador

As falhas e debilidades destacadas na tabela anterior foram objetos de apontamento técnico em achado de auditoria no Relatório de ID 1405091, e na ocasião o corpo técnico desta Corte registrou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

as seguintes falhas: (i) não envio dos balancetes mensais do razão analítico; (ii) ausência de qualificação dos membros da diretoria e dos órgãos deliberativos da entidade; (iii) ausência dos relatórios de inspeções e documentos de suporte quanto às auditorias internas ou independentes realizadas, contendo as descrições das falhas e ilegalidades constatadas acompanhada dos documentos de suporte; (iv) intempestividade do envio da prestação de contas.

Destaca-se que essa situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de análise de justificativas, ID 1475971).

Neste sentido, identificada a persistência do achado, decorrente do não envio de documentos essenciais à análise das contas, sugere-se o julgamento regular com ressalvas, com fulcro no artigo 16, II, da LC n. 154/96.

Por fim, propõe-se a não aplicação da pena de multa prevista no artigo 18, parágrafo único, da LC n. 154/96, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista se tratar da primeira prestação de contas apresentada pela entidade.

2.2.3 Transparência ativa

Com base no Princípio da Publicidade consignado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, a Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO dispõe sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparências de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO especifica quais informações as unidades controladas devem disponibilizar em seu Portal da Transparência, independentemente de requerimentos (art. 4º), trata-se da chamada transparência ativa.

Relativamente ao presente item, a equipe de auditoria realizou consulta ao portal de transparência da entidade para verificar se a gestão é conduzida com transparência, incentivando o controle social. Assim, buscou-se identificar se o sítio eletrônico contém informações acerca da realização de receitas e despesas, gastos com pessoal, documentação referente à prestação de contas, patrimônio, licitações e contratos, relatórios e demonstrações financeiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Com base nos procedimentos aplicados, concluiu-se que a entidade não tem cumprido os requisitos legais para a transparência de seus atos por meio do sítio eletrônico do portal da transparência. Como resultado, registrou-se, no Relatório ID 1405091, o achado A1, tendo como fundamento o descumprimento das disposições constantes da Instrução Normativa n. 52/2017.

Feita a análise das justificativas apresentadas pelo responsável (Documento n. 04129/23), esta equipe técnica concluiu pela possibilidade de afastamento da responsabilidade pela impropriedade, haja vista que a Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, que dispõe sobre os elementos a serem disponibilizados nos portais de transparência, não inclui, no artigo 1º, as entidades associativas. Ademais, ao longo do normativo, inexistente menção às associações de municípios.

Em igual sentido, o artigo 16-A, da IN n. 13/2004/TCE-RO, com redação dada pela IN n. 78/2022/TCE-RO, não indicou a necessidade de inclusão, nas prestações de contas anuais das entidades associativas representativas de municípios, mantidas por entes municipais, da comprovação de publicações e alimentação de portal de transparência em meio eletrônico.

Assim sendo, reconhece-se a impossibilidade de que se exija da AROM, relativamente à prestação de contas do exercício de 2021, a adequação de seu portal de transparência aos ditames da IN n. 52/2017, haja vista a ausência de determinação expressa nesse sentido, tanto na referida instrução normativa quanto no artigo 16-A da IN n. 13/2004/TCE-RO.

2.2.4 Avaliação da transparência das licitações

A Instrução Normativa nº 25/2009/TCERO disciplina a disponibilização por meio eletrônico de editais de licitação, para fins da análise prévia de que trata o artigo 113, §2º da Lei Federal nº 8.666/93.

As unidades jurisdicionadas sujeitas às normas de licitação deverão disponibilizar eletronicamente ao Tribunal de Contas, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, os editais de licitação e os atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação envolvendo recursos próprios do Estado ou dos Municípios, na mesma data de sua publicação, cujo valor seja igual ou superior a R\$ 650.000,00, em se tratando de compras, ou igual ou superior a R\$ 1.500.000,00, quando se tratar de serviços (art. 1º, IN 25/2009/TCERO).

Conforme Relatório ID 1405091, foram encaminhados os Ofícios nº 075/2023/CECEX2/TCERO e 076/2023/CECEX2/TCERO, solicitando que a entidade remetesse ao TCERO a relação de todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

licitações, dispensas e inexigibilidades do exercício de 2021, contendo, no mínimo: valor, fornecedor, data, número do processo, forma de contratação e objeto.

Assim, esta unidade técnica apontou como achado A3, no referido relatório, a omissão no envio de informações referentes às licitações da associação.

Em suas justificativas (Documento n. 04129/23), o responsável argumentou que nenhuma das contratações da entidade, realizadas no exercício de 2021, atingiram o valor mínimo de R\$ 650.000,00 para compras e serviços, ou R\$ 1.500.000,00 em obras e serviços de engenharia.

Feita a análise técnica das alegações de defesa, esta equipe de auditoria salientou que o artigo 16-A da Instrução Normativa n. 13/2004/TCERO, acrescido pela IN n. 78/2022/TCERO, não aponta expressamente a necessidade de disponibilização dos editais de licitação e os atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação publicados pela entidade.

Apesar disso, o corpo técnico desta Corte encaminhou ofícios à AROM, solicitando expressamente o encaminhamento da relação de todas as licitações, dispensas e inexigibilidades do exercício de 2021, diligência que não foi atendida pela entidade.

Em uma primeira análise, constata-se a persistência da impropriedade objeto do achado A3, uma vez que, mesmo demandada via ofício, a AROM deixou de encaminhar a documentação necessária à análise dos procedimentos licitatórios conduzidos durante o exercício de 2021.

Apesar disso, considerando as informações prestadas pelo responsável, bem como o teor da regra prevista na IN n. 25/2009/TCERO, revela-se possível o afastamento do achado de auditoria.

O artigo 1º da IN n. 25/2009/TCERO se destina “às unidades jurisdicionadas sujeitas às normas de licitação”, tendo esta Corte de Contas firmado, por meio do Acórdão AC2-TC 00229/19 (Proc. 3681/17), entendimento no sentido de que a AROM se submete às regras aplicáveis à Administração Pública e conseqüentemente ao dever de licitar para aquisição de bens e contratação de serviços.

Apesar disso, o Tribunal Pleno deste Tribunal proferiu o Acórdão APL-TC 00094/23, no bojo do Processo n. 02847/22, por meio do qual evoluiu no entendimento anteriormente firmado acerca do regime jurídico aplicável à AROM, de modo a garantir a fiel aplicação da Lei n. 14.341/22 e resguardar a segurança jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Assim, restou assentado que *“A seleção de pessoal e contratação de bens e serviços, no âmbito da AROM, deve se dar com base em procedimentos simplificados, previstos em regulamento próprio, e observadas as condições elencadas no artigo 6º da Lei n. 14.341/22”*.

Considerando, portanto, a recente atualização do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no que tange às regras que devem ser observadas pela AROM, em suas contratações, urge reconhecer que, dadas as peculiaridades da associação, sua gestão está obrigada, tão somente, à adoção de procedimentos simplificados para seleção de pessoal e contratação de bens e serviços, inexistindo obrigatoriedade de observância integral dos procedimentos estabelecidos pela lei de licitações e contratos.

Registre-se que referido entendimento se fundamenta no texto do artigo 6º da Lei n. 14.341/22, segundo o qual:

Art. 6º As Associações de Representação de Municípios realizarão seleção de pessoal e contratação de bens e serviços com base em procedimentos simplificados previstos em regulamento próprio, observado o seguinte:

I - respeito aos princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência;

II - contratação de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#);

III - vedação à contratação, como empregado, fornecedor de bens ou prestador de serviços mediante contrato, de quem exerça ou tenha exercido nos últimos 6 (seis) meses o cargo de chefe do Poder Executivo, de Secretário Municipal ou de membro do Poder Legislativo, bem como de seus cônjuges ou parentes até o terceiro grau.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso III do **caput** deste artigo estende-se a sociedades empresárias de que sejam sócios as pessoas nele referidas. (grifou-se)

Em sendo assim, propõe-se o afastamento da responsabilidade pelo achado, com fundamento na inaplicabilidade da IN n. 25/2009/TCERO, pelo fato de as contratações firmadas pela entidade não terem atingido os montantes mínimos previstos no artigo 1º do referido normativo, bem como considerando o quanto decidido no Acórdão APL-TC 00094/23, proferido no bojo do Processo n. 02847/22.

2.3.5 Ausência de sistema de controle interno

No relatório preliminar ID 1405091, registrou-se que o sistema SIGAP exige que os documentos que compõem a prestação de contas sejam assinados eletronicamente pelo contador, controlador e gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Dada a ausência de controlador na entidade, foi cadastrada no SIGAP como controladora a pessoa de Celene Gomes de Sousa, para permitir o envio dos documentos que compõem a prestação de contas.

Diante dessa situação, esta Unidade Técnica entendeu que, nos termos da IN n. 58/2017/TCERO e Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO, a implementação e adequada operacionalização do sistema de controle interno é dever dos entes jurisdicionados que emana dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, dos artigos 46 e 51 da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000.

Registra-se que essa situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração apresentou suas justificativas, sendo que o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de análise de justificativas), tendo em vista a natureza jurídica da entidade e ante a ausência de determinação expressa, por parte deste Tribunal, para que a entidade institísse sistema de controle interno.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a apresentar, com fundamentos nos resultados apresentados, a opinião sobre as contas.

Na análise da integridade interdemonstrações, com base no escopo selecionado, não identificamos distorções materialmente relevantes.

Quanto a exatidão dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial da entidade, em razão da não obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre saldos e transações, dado a ausência de extratos e conciliações bancárias e respostas a circularizações, restou configurado abstenção de opinião.

Com relação a receita, após realização de procedimentos visando assegurar a consistência dos valores registrados, oportunidade em que não identificamos distorções materialmente relevantes.

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude do (i) não envio dos balancetes mensais do razão analítico; (ii) ausência de qualificação dos membros da diretoria e dos órgãos deliberativos da entidade; (iii) ausência dos relatórios de inspeções e documentos de suporte quanto às auditorias internas ou independentes realizadas, contendo as descrições das falhas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

e ilegalidades constatadas acompanhada dos documentos de suporte; (iv) intempestividade do envio da prestação de contas.

3.1 Opinião sobre a exatidão dos demonstrativos contábeis

Após os exames e procedimentos aplicados, exceto pelos efeitos do assunto descrito no item 2.1, nada veio ao nosso conhecimento para fazer acreditar que as demonstrações contábeis da Associação Rondoniense de Municípios - AROM, compostas pelos Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido e as respectivas notas explicativas, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 6.404/76, e das demais normas de contabilidade.

Base para opinião com ressalva:

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Abstenção de opinião de auditoria sobre exatidão dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial da entidade (situação descrita no item 2.1.1).

3.2 Opinião sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável

Com base em nosso trabalho, nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos que, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no item 2.2, não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da Associação Rondoniense de Municípios - AROM, referente ao exercício de 2021, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Base para opinião com ressalva:

- i. Deficiência no dever de prestar contas, face à: (i) não envio dos balancetes mensais do razão analítico; (ii) ausência de qualificação dos membros da diretoria e dos órgãos deliberativos da entidade; (iii) ausência dos relatórios de inspeções e documentos de suporte quanto às auditorias internas ou independentes realizadas, contendo as descrições



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

das falhas e ilegalidades constatadas acompanhada dos documentos de suporte; (iv) intempestividade do envio da prestação de contas.

3.3 Fundamentos da proposta de julgamento

Considerando que, em que pese, a relevância das situações nos itens 3.1. e 3.2, essas não são suficientes para comprometer os resultados apresentados e que não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que os Balanços da Entidade não representam a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Diante do exposto, propõe-se, com o fundamento no art. 24, do RITCE-RO e no art. 16, inciso II da LC 154/1996 do TCE-RO, **julgar as contas regulares com ressalva** da Associação Rondoniense de Municípios (AROM), do exercício de 2021, de responsabilidade de Gislane Clemente, CPF: ***.853.638-** - Presidente no período de 1º/1 a 31.1.2021 e Celio de Jesus Lang, CPF: ***.453.492-** - Presidente no período de 1º.2 a 31.12.2021, em razão das seguintes ocorrências:

- i. Abstenção de opinião de auditoria sobre exatidão dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial da entidade; e
- ii. Deficiência no dever de prestar contas, face à: (i) não envio dos balancetes mensais; (ii) ausência de qualificação dos membros da diretoria e dos órgãos deliberativos da entidade; (iii) ausência dos relatórios de inspeções e documentos de suporte quanto às auditorias internas ou independentes realizadas, contendo as descrições das falhas e ilegalidades constatadas acompanhada dos documentos de suporte; (iv) intempestividade do envio da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Destaca-se que o Tribunal Pleno do TCERO proferiu o Acórdão APL-TC 00094/23, no bojo do Processo n. 02847/22, por meio do qual evoluiu no entendimento anteriormente firmado acerca do regime jurídico aplicável à AROM, de modo a garantir a fiel aplicação da Lei n. 14.341/22 e resguardar a segurança jurídica.

Assim, restou assentado que *“por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração direta ou indireta, a AROM não deve constar no rol de entes fiscalizados por esta Corte de Contas”*.

Considerando, portanto, a recente atualização do entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no que tange às regras que devem ser observadas pela AROM, optamos por não apresentar proposta de deliberação para a correção das falhas, uma vez que será inviável o monitoramento/verificação do cumprimento.

Por fim, apesar das debilidades remanescentes, todavia, considerando se tratar da primeira prestação de contas apresentada pela AROM e à luz do entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00094/23, referente ao Processo n. 02847/22, **propõe-se o afastamento da aplicação da pena de multa** prevista no artigo 18, parágrafo único, da LC n. 154/96, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, propondo:

4.1. Julgar **regulares, com ressalva**, as contas da Associação Rondoniense de Municípios (AROM), exercício de 2021, de responsabilidade Gislaine Clemente, CPF ***.853.638-**- Presidente no período de 1º/1 a 31.1.2021 e Celio de Jesus Lang, CPF: ***.453.492-**- Presidente no período de 1º.2 a 31.12.2021, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24 do Regimento Interno do TCERO, em razão das seguintes ocorrências: a) deficiência no dever de prestar contas; e, b) abstenção de opinião de auditoria sobre exatidão dos saldos das contas de Caixa e Equivalentes de Caixa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

4.2 **Dar conhecimento** da decisão aos responsáveis, nos termos do artigo 23, inciso III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/> e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

Porto Velho, 6 de outubro de 2023.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Carla Caroline Pires Chagas
Auditora de Controle Externo – Mat. 614

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 6 de Outubro de 2023



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

Em, 6 de Outubro de 2023



CARLA CAROLINE PIRES CHAGAS
Mat. 614
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO